

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-8233
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
vereador

Justificativa PROJETO DE LEI Nº 14/17

15

Este projeto, visa única e exclusivamente o bem-estar da população, a comodidade e o desenvolvimento de nosso município. Dessa forma, a motocicleta, no Brasil, representa um meio de transporte socialmente relevante para a população urbana. O seu custo acessível, inclusive de manutenção, a torna um instrumento, ainda que indireto, de profissionalização do trabalhador, contribuindo-lhe em mobilidade social, haja vista que o transporte coletivo, com destaque para o ônibus, apresenta uma limitação na condução de nossos cidadãos e cidadãs, a lentidão do sistema. Uma realidade apresentada no trânsito de nossa cidade nos dias atuais principalmente nos horários de rush.

Num desenvolvimento lógico de ideias, não é difícil afirmar que a facilidade de aquisição da motocicleta, o baixo de custo de manutenção e a economia com combustível, aliado a fatores como desemprego, falta de profissionalização do trabalhador brasileiro e, ainda, as conhecidas deficiências do transporte coletivo, criaram um ambiente propício para o desenvolvimento de um serviço alternativo de transporte: o moto táxi.

O serviço de moto táxi atende todos os tipos de classes sociais, garantindo um conforto, permitindo a sua popularização em cidades do interior e capital.

Diante disso, o serviço de moto táxi é uma atividade profissional reconhecida que cresce na maioria das cidades brasileiras.

Hoje o serviço de moto táxi está inserido no cotidiano das pequenas e grandes cidades do país, sendo uma alternativa para o sistema precário de transporte.

No Brasil, a mobilidade urbana é um problema crônico, portanto, ao optar por utilizar os motos táxi garante uma economia de tempo, visto como esta tendência tem aumentando, graças aos serviços que envolvem a utilização da motocicleta.

Em face da importância desta iniciativa, pela geração de emprego e renda e pela busca da melhoria de mobilidade de nossos munícipes, é que contamos com a concordância dos Nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de janeiro de 2017.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

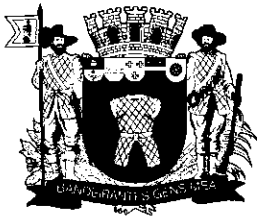
- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Transporte e Segurança*

Sala das Sessões em 23/01/2017

2.º Secretário


Jean Lopes
Vereador - PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROCESSO GERAL - 25-344-2017 18:21 0032300 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

PROJETO DE LEI Nº. 14 /2017.

"INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO "MOTO TÁXI" E O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS "MOTO FRETE" E ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DESTES SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: VEREADOR JEAN LOPES

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições decreta:

Art.1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi" e o serviço de "Moto Frete"

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art.2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

CAPÍTULO II DOS CONDUTORES

Art.3º Para o exercício das atividades previstas no art.1º, é necessário:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;

II - completado 21 (vinte e um) anos;

III – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

VI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

VII – possuir sempre consigo o competente alvará de licença.

Parágrafo único. Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

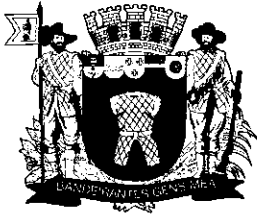
IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 4º - Será admitido um auxiliar para cada **moto-táxi**, desde que previamente cadastrado no Setor de Fiscalização de Transportes e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.



Câmara Municipal de Mogi das

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

Art. 5º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, em conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

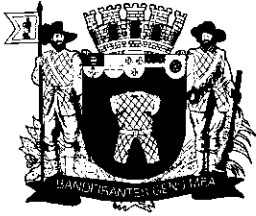
Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 6º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

Art. 7º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

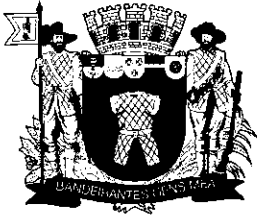
- I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;
- VII - possuir emplacamento no município de Mogi das Cruzes - SP.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO DO MOTO FRETE

Art.9º - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

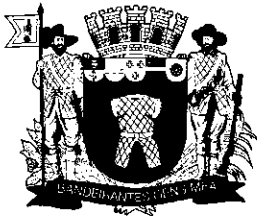
§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

Parágrafo Único - Haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados, horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMT.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro do perímetro urbano e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

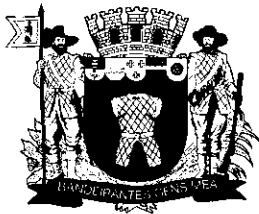
CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-8583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelos fiscais do órgão gestor de fiscalização de transportes no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 (dez) UFM, e estará sujeito a inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.

§ 1º - No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.

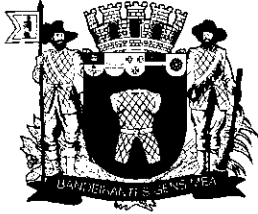
Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

§ 2º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de desobediência e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo aquelas cujo valor já estiver expresso.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

Art. 20 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências contidas nesse diploma legal.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de Termo de Comprometimento, junto ao Setor de Fiscalização de Transportes, de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do inciso II, do art. 18.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 100 (cem) UFM.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva.

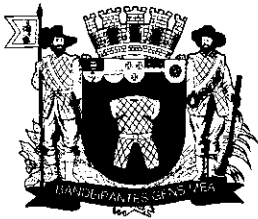
Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, conforme previsão legal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e o saldo remanescente, caso haja, será destinado ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFM.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, onde conste:

- I – o nome do infrator, endereço, nº. CPF e a placa do veículo;
- II – local, data e hora da infração;
- III – a descrição do fato constante da infração;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Jean Lopes
Vereador

- IV – os dispositivos legais infringidos;
- VI – valor da multa;
- VI - nome e assinatura da autoridade autuante;
- VII – assinatura do infrator;
- VII – das testemunhas.

§ 1º - A primeira via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou responsável a assinar o auto de infração, o fiscal certificará a recusa e enviará a multa via postagem registrada (AR).

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 24 - O infrator deverá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos - SMSU, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa deverá ser remetida ao Setor de Fiscalização de Transporte para manifestação (réplica) do fiscal autuante e depois para as considerações da PGM.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentado no prazo previsto, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, caso contrário será inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único – A recusa ou a falta de pagamento da referida multa acarretará a suspensão temporária da autorização.


CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de janeiro de 2017.


Jean Lopes
Vereador – PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>nº 015 / 2017</u>
<u>Projeto de Lei</u>	<u>nº 014 / 2017</u>
<u>Parecer da A.J.</u>	<u>nº 025 / 2017</u>

De iniciativa legislativa do vereador Jean Carlos Soares Lopes, a proposta em estudo “Institui o serviço de transporte individual de passageiros denominado “moto taxi” e o serviço de transporte de mercadorias em bicicletas e motonetas “moto frete”, e estabelece regras gerais para regulamentação deste serviço e dá outras providências”.

Instrui a matéria a Justificativa onde o autor apresenta os motivos ensejadores da iniciativa legislativa



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(fls. 01), e o texto do Projeto de Lei disposto em 28 artigos (fls. 02/10).

É O RELATÓRIO

O projeto em questão tem como objetivo o bem estar, a comodidade e o desenvolvimento, oferecendo os serviços de moto táxi e moto frete aos munícipes.

Inicialmente, temos a considerar que o Município detém competência legislativa para regulamentar sobre a matéria, por meio de lei específica, ex vi artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, observamos que o transporte de pequenas cargas, denominadas "motofrete", bem como o transporte individual de passageiros, por meio de moto táxi, deve ser considerado como serviço de utilidade pública, devendo ser regulamentado pela municipalidade. Assim como ocorre com o transporte individual de passageiros por meio do transporte alternativo de passageiros ou vans ou veículos



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



assemelhados ou ainda por meio de táxi. Ressalta-se aqui, que tais atividades, são enquadradas como exercício de atividade econômica, vide parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal.

Assim, cabe à lei municipal específica estabelecer os devidos procedimentos destinados à implantação, operacionalização e ao controle destas formas de transporte, estabelecendo os requisitos para o exercício das atividades, observando os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, arts. 139, A e B.

Desta maneira, o Município tem competência material para legislar acerca do tema em questão.

Todavia, destaca-se, que o projeto de lei em comento, não deve prosperar, tendo em vista que a matéria atinente a serviço público de utilidade pública, no caso transporte, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9533
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



espécie, saúde, transportes, entre outros, são atribuições típicas do executivo municipal, sendo classificadas como organização administrativa do Poder Executivo, e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Portanto, decorre daí o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar o projeto de lei, que "Institui o transporte individual de passageiros denominado "moto-táxi" e o serviço de transporte de mercadorias em motocicletas e motonetas "motofrete" e estabelece regras gerais para regulamentação deste serviço e dá outras providências", não sendo possível sua substituição, por membro do Poder Legislativo local.

A título exemplificativo, cite-se, decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Vício de iniciativa. Lei Municipal estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de táxi defronte de hotéis do município. Matéria tipicamente de administração da urbe. Iniciativa exclusiva do chefe do Poder



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, incisos XIV e XIX, alínea "b", c.c art. 144, da Constituição do Estado. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA" (ADIN nº 990.10.183900-8).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Capão Bonito, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a atividade de taxista no município, e a concessão de alvará. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 3.467/11 do Município de Capão Bonito (ADIN nº 0078385-79.2011.8.26.0000).

Destaca-se, que o projeto de lei em questão acaba por obrigar o Poder Executivo a implantar as medidas disciplinadas, interferindo no Princípio da Separação dos Poderes.

No mais, considerando o relevante aspecto meritório da Proposta e para que não se perca a oportunidade de legislar sobre o tema, tomamos a liberdade de sugerir ao



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



legislador nos termos do artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, transforme o projeto de Lei em Indicação ao Chefe do Executivo.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa que impede a sua normal tramitação, podendo ser objeto de indicação ao Chefe do Executivo, na forma regimental.

Era o que tínhamos a informar.

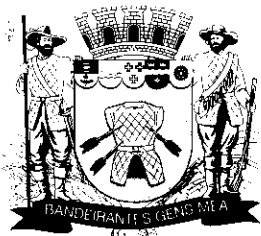
AJ, 08 de março de 2.017.


Regiane Gomes Pereira

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao
Projeto de Lei nº 014/2.017
Processo nº 015/2.017

Em análise o Projeto de Lei sob referência, de autoria do Nobre Vereador Jean Soares Lopes, dispondo sobre a instituição do transporte individual de passageiros denominado "Moto Táxi" e o serviço de transporte de mercadorias em motocicletas e motonetas "Moto Frete" e estabelece regras gerais para regulamentação deste serviço e dá outras providências.

Na justificativa o Nobre Par, autor da proposta, explicita os motivos que ensejaram a iniciativa com a preocupação com o bem estar da população, comodidade e desenvolvimento do município e, ainda, por ser (segundo seus dizeres) um meio de transporte socialmente relevante, com custo acessível.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando haver vício de iniciativa, entendendo que apesar de ser considerada matéria de utilidade pública e em vista disso, haver autonomia do município para legislar sobre o assunto, a competência para a autoria do projeto é exclusiva do executivo. Trouxe em seu parecer ementas de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ações diretas de inconstitucionalidade, todas declarando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em leis idênticas. Assim, conclui haver vício de iniciativa, sugerindo a transformação do Projeto de Lei em Indicação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Esta Comissão também entende que há vício, no mesmo sentido do parecer da Assessoria Jurídica, que macula a normal tramitação e impede sua aprovação.

Entretanto, em nosso entendimento, não é o caso de transformação do Projeto de Lei em Indicação, pois não há previsão legal para isso.

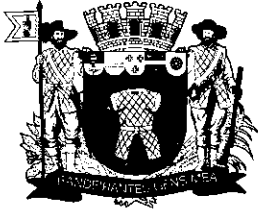
Em vista do exposto, por entendermos, também, no âmbito desta Comissão haver vício de iniciativa que macula o Projeto, impedindo sua normal tramitação, opinamos pela sua rejeição, aguardando-se a votação plenária, se o caso.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de abril de 2.017.


MAURO LUÍS CLANDINO DE ARAÚJO
PRESIDENTE


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
RELATOR


JEAN CARLOS SOARES LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2017.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, **defiro** o pedido.

À Secretaria Geral Legislativa, para as providências necessárias.

G.P., 04 de maio de 2017.

PASTOR CARLOS EVARISTO
Presidente da Câmara.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 14/2017, que institui o serviço de transporte individual de passageiros denominado “Moto Táxi” e o serviço de transporte de mercadorias em motocicletas e motonetas “Moto Frete” e estabelece regras gerais para regulamentação deste serviço e dá outras providências; de minha autoria, para os reestudos necessários.

Atenciosamente,


JEAN LOPES
Vereador – PCdoB

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP